

Luís Silva Morais
Doutor em Direito
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CONFERÊNCIA

Perspectivas sobre a Reforma do Regime de Defesa da Concorrência

Lei nº 19/2012, de 8 de Maio

Organização - IDEFF

Fundação Calouste Gulbenkian - sala 1 - 11 de Maio 2012

A reforma do direito português da concorrência no contexto europeu e internacional - visão geral e impacto da adopção do princípio da oportunidade

Luís Silva Morais

Professor Associado da Faculdade de Direito de Lisboa (FDL)

Cátedra Jean Monnet (Jean Monnet Chair)/Comissão Europeia

Advogado (Sócio - Paz Ferreira & Associados, rl)

luis.morais.adv@netcabo.pt

You can access some of my papers and references to academic / research activities in connection with my Jean MonnetChair at:

http://www.institutoeuropeu.eu/index.php?option=com_content&view=article&id=137&Itemid=42&lang=pt

A reforma do direito português da concorrência no contexto europeu e internacional - visão geral e impacto da adoção do princípio da oportunidade

1 - Perspectiva geral e razão de ordem da exposição

Objectivos essenciais:

- *Destacar e passar em revista algumas das principais linhas de força da reforma da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (que aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência)*
- *Contextualização dessa reforma a uma dupla luz - do direito da concorrência da UE e dos ordenamentos nacionais de Estados-Membros da UE no quadro de importantes reformas que estes têm conhecido nos últimos dez anos*
- *Nessa contextualização, especial ênfase conferida ao alcance da consagração no artigo 7.º da Lei n.º 19/2012 do denominado princípio da oportunidade.*

2. - A reforma de 2012 do direito português da concorrência no quadro do ordenamento nacional e no contexto europeu

2.1. - Reforma decorrente da Lei n.º 19/2012 inscreve-se no **sentido geral da evolução do direito português da concorrência** desde a sua **(i) génese e formação influenciada pelas negociações da adesão de Portugal à então CEE com a aprovação do DL N.º 422/83** (de 3 de Dezembro) até ao que já denominámos (LUÍS SILVA MORAIS - *Direito da Concorrência - Perspectivas do seu Ensino*, Almedina, Coimbra, 2009) como **(ii) uma segunda fase de transição e alguma relativa consolidação com o regime aprovado pelo DL n.º 371/93** (de 29 de Outubro) e passando, sucessivamente, por uma **(iii) terceira fase de transição para uma etapa de plena consolidação do direito português da concorrência, reforçando-se também a vertente da sua europeização**, com a aprovação do DL n.º 10/2003 (de 18 de Janeiro), instituindo a Autoridade da Concorrência ('ADC'), e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

2.2. - Regime da Lei n.º 18/2003 já assumia formalmente a **dinâmica de europeização** prevendo no seu artigo 60.º a sua **adaptação**, bem como do diploma estabelecendo a ADC, para ter em conta a evolução do direito europeu da concorrência aplicável às empresas - artigos 101.º e 102.º do Tratado Relativo ao Funcionamento da União Europeia ('TFUE') - e do regime europeu de concentrações.

2.3. - Aprovação do novo Regime Jurídico da Concorrência ('RJC') insere-se neste **quadro dinâmico já prefigurado na própria Lei nº 18/2003** (artigo 60.º).

2.4. - O contexto europeu da actual reforma do RJC

- As evoluções decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho (JOCE L 1, 4.1.2003) e subsequentes no âmbito da aplicação deste regime.
- Um movimento ulterior de várias reformas de referência de ordenamentos da concorrência de Estados Membros da EU, compreendendo designadamente:
 - (i) Grande reforma do regime de defesa da concorrência alemão de 2005 (*‘Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen’* - GWB) - num claro sentido de *europeização deste ordenamento*, acompanhada por uma profunda reforma no plano administrativo e regulamentar, desenvolvida pela Autoridade de Concorrência Alemã - *Bundeskartellamt* - nos últimos 10 anos;
 - (ii) A Reforma do direito da concorrência espanhol de 2007 (*Ley 15/2007*, de 3 de julho, *‘de defensa de la competencia’*);
 - (iii) A reforma do direito da concorrência francês de 2008, envolvendo, *inter alia*, a criação da nova autoridade da concorrência francesa (*Loi n.º 2008-.776*, de 4 août 2008, *‘de modernisation de l’économie’*);

(iv) A reforma do regime de defesa da concorrência grego em 2011 (Lei n.º 3959/2011, de 15 de Abril) - no quadro do respectivo programa de ajustamento, como sucede em Portugal;

(v) Os projectos de reforma no Reino Unido na sequência da **Consulta Pública** lançada pelo Governo do Reino Unido em Março e 2011 - ‘*A Competition Regime of Growth: A Consultation on Options for Reform*’ (tendo o Governo do Reino Unido já publicado em 2012 relatório com resultados da Consulta com vista a ulteriores propostas legislativas e outras actuações neste domínio - disponível no Site de *BIS - Department for Business Innovation & Skills* do Governo do Reino Unido).

2.5. - O novo RJC da Lei n.º 19/2012 é largamente tributário destas várias reformas de ordenamentos nacionais em contexto de europeização

3. - Algumas das principais linhas de fundo ou dimensões da reforma do RJC largamente filiadas neste movimento de fundo de reforma a nível europeu nos últimos dez anos (entrevistas de modo não exaustivo)

3.1. - Acolhimento, dentro de certos limites, da aptidão por parte da ADC para **estabelecer graus de prioridade no tratamento das questões que seja chamada a analisar**, *ex vi* do artigo 7.º do RJC, consagrando, em formulação mitigada, um **princípio de oportunidade** em matéria de actuação da ADC no domínio das práticas restritivas, na senda da

jurisprudência europeia “*Automec*” [Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (actual Tribunal Geral, ‘TG’), de 18 de Setembro de 1992, “*Automec c. Comissão*”, proc T-24/90], a qual foi **retomada e/ou ajustada** pelo Acórdão do Tribunal Geral “*Confédération européenne des associations d’horlogers-réparateurs (CEAHR)*”, de **15 de Dezembro de 2010 (proc T-427/08)** - matéria a retomar *infra* compreendendo também este importante Acórdão do TG.

3.2. - Diversificação dos instrumentos de actuação da ADC, *maxime* no domínio das práticas restritivas da concorrência e no quadro do respectivo regime contra-ordenacional, permitindo várias opções mais flexíveis para a respectiva conclusão.

Reportamo-nos aqui essencialmente:

- Às decisões de imposição de **condições** com base em **compromissos** propostos pelas pelo visado para encerrar inquérito (artigo 23.º RJC) ou para encerrar instrução (artigo 25.º RJC)
- Ao procedimento de **transacção** no inquérito (artigo 22.º RJC) e na instrução (artigo 27.º RJC)

Reflectindo opções acolhidas na generalidade das reformas de ordenamentos nacionais de concorrência (*supra* referidas)

- Será importante neste plano ponderar e equacionar estes regimes à luz de desenvolvimentos jurisprudenciais recentes na UE, em especial o resultante do **Acórdão “Alrosa” do TJUE, de 29 de**

Junho de 2010 (proc C-441/07P), por forma a prevenir, na medida possível, formas mais criticáveis de sua aplicação que não permitam suficiente escrutínio jurisdicional da sua **proporcionalidade** (o que poderia hipoteticamente, e em termos indesejáveis, conduzir à sua ‘instrumentalização’ como estratégias de encerramento de casos mais complexos ou menos claros). Rreportamo-nos à devida **proporcionalidade** e seu escrutínio de **compromissos e decisões de compromissos** - matéria sensível à luz da **jurisprudência “Alrosa”**, *supra cit.*).

- Nessa diversificação de instrumentos de actuação da ADC no domínio em causa encontra-se em causa também a consagração da figura das **medidas de carácter estrutural** que, nos termos dos ns.º 4 e 5 do artigo 29.º do RJC se mostrem indispensáveis à cessação de práticas restritivas da concorrência ou dos seus efeitos no quadro de decisões que declarem a existência de uma prática restritiva (*medidas estruturais que, na nossa leitura hermenêutica da Lei n.º 18/2003, não eram passíveis de adopção nesse regime, seguindo-se com RJC opção acolhida em sede de direito da concorrência da UE e no âmbito de várias das reformas nacionais supra referidas*).

3.3. - Em terceiro lugar, na linha de diversificação de planos de actuação da ADC justifica-se referir o desenvolvimento de uma vertente de ‘*soft law*’ largamente baseada em Estudos de Mercado e Inquéritos Sectoriais, conjugada com o reforço dos chamados **poderes de supervisão** da ADC (*ex vi* artigos 61.º e ss do RJC - Estudos, Inspeções, Auditorias), sendo tais poderes de supervisão no regime anterior apenas genericamente referidos

no artigo 20.º da Lei n.º 18/2003 e na al. a) do n.º 3 do artigo 7.º do DL N.º 10/2003, ao nível do regime estatutário da ADC.

- Área de actuação que ganha base e dimensão novas e reforçadas, o que pressupõe, em contrapartida, na *praxis* futura, uma exigente busca de **equilíbrios na sua aplicação face a alguma limitação que podem ter os direitos processuais ou garantias de defesa das empresas visadas neste domínio**. Será, designadamente, aconselhável que se observem alguns cuidados em matéria de recolha de informações no quadro de estudos ou inquéritos comparativamente com o que sucede em matéria de procedimento contra-ordenacional, sem prejuízo da possibilidade em geral de utilização por parte da ADC da informação colhida nesse plano de supervisão, como se contempla e vem sendo jurisprudencialmente reconhecido no que respeita ao exercício de poderes de supervisão noutros domínios de regulação sectorial, em relação à utilização de tal informação no plano contra-ordenacional. Recorde-se, *v.g.*, que no quadro do direito da UE os poderes de recolha de informações por parte da Comissão não são idênticos neste domínio aos poderes passíveis de serem exercidos no quadro de procedimentos de infracção (entre outros aspectos, admitindo-se nesse domínio poderes de inspecção de instalações empresariais mas não de domicílios privados). Esta prevenção é relevante, designadamente, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 61º do RJC que remete em matéria de **poderes de solicitação de informações** por parte da ADC para o disposto no artigo 43.º do RJC “*com as necessárias adaptações*”.

3.4. - Quarto plano (que tende eventualmente a passar mais despercebido) reporta-se a domínio muito discutido no presente na Alemanha, França ou Reino Unido, envolvendo a capacidade de Autoridades da Concorrência para **escrutinarem de modo proactivo eventuais restrições da concorrência originadas por actuações de entes públicos** (complementando actuação tradicional da Comissão neste plano). Encontra-se em causa verdadeira função de ‘*advocacy*’ ou promoção da concorrência.

- Alteração relevante, neste plano, ao nível da nova redacção do regime de auxílios públicos previsto artigo 65.º do novo RJC comparativamente com o anterior regime do artigo 13.º da Lei n.º 18/2003.

Novo regime passa a prever que a ADC pode ex officio analisar qualquer auxílio ou projecto de auxílio e formular ao governo ou outras entidades públicas recomendações. No anterior regime a ADC apenas poderia fazê-lo não por sua iniciativa, mas “a pedido de qualquer interessado” (o que pode fazer neste domínio grande diferença dependendo da proactividade que ADC possa colocar nesta vertente)

- Na Alemanha, o Presidente do *Bundeskartellamt* tem destacado importância de actuação de autoridades de concorrência para promover a concorrência *vis a vis* iniciativas públicas de diversos tipos, compreendendo consultas sobre projectos legislativos feitas por iniciativa de comités parlamentares, mas destaca igualmente - em sentido crítico - falta de institucionalização formal deste tipo de intervenções. Curiosamente, no quadro do novo RJC o artigo

6.º, introduzido de algum modo para escrutinar em sede parlamentar a actividade da ADC e contrabalançando certas áreas de reforço de poderes da ADC, pode, na prática, vir a assegurar esse nível de **institucionalização formal** de uma função de promoção da concorrência face a entes públicos por parte da ADC (*'advocacy'*). Tal dependerá, bem entendido, da forma como a ADC venha no futuro a concretizar este quadro formal das suas relações com o Parlamento.

- Previsão do n.º 5 do artigo 17.º do RJC estatuinto que órgãos de soberania e seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, têm o dever de comunicar à ADC violações da concorrência.

3.5. - Quinto plano envolve reforço de poderes de investigação e 'condenação' da ADC, maxime no quadro do processo sancionatório relativo a práticas restritivas da concorrência - artigos 13.º e ss, sobretudo, artigos 18.º e ss do RJC.

- Trata-se de dimensão muito sensível - Haverá que fazer prevalecer aqui um necessário equilíbrio com os direitos de defesa dos arguidos (formalmente denominados, com terminologia jurídica original no RJC, como *'visados pelo processo'*, o que poderá originar áreas de indefinição no que respeita a aplicabilidade de *'acquis'* jurisprudencial respeitante a tratamento de arguidos em sede contra-ordenacional).

- Impor-se-á aqui a construção exigente de um processo equilibrado, conjugando a eficácia da actuação da ADC e garantias de defesa (*'due process'*), *podendo a esse título ser discutível o equilíbrio encontrado na letra da lei em alguns pontos ... (matérias discutidas noutras Intervenções/Painéis da Conferência)*
- Trata-se ainda de domínio em que muito pode ser feito no plano infra-legislativo pela ADC para clarificar e construir esse *'due process'*, como tem sido feito nesse plano infra-legislativo (de *'enforcement'*) de forma notável, v.g., pela Autoridade da Concorrência Francesa, desde 2008, e pelo *Bundeskartellamt*, antes e depois da reforma legislativa de 2005 na Alemanha.

3.6. - Deixaremos de parte outras linhas de reforma subjacentes ao RJC que não vamos abordar *'ex professo'* por razões de tempo e porque serão cobertas especificamente por outras Intervenções na Conferência, para retornar ao tema do denominado **princípio da oportunidade** (referido *supra*, **3.1.**)

Reportamo-nos, em qualquer caso **a outras dimensões relevantes da reforma** correspondentes, *inter alia*, a:

- (a) reforma orientada para europeização do regime de controlo de concentrações, com adopção do teste substantivo de avaliação jusconcorrencial de operações de concentração previsto no Regulamento N.º 139/2004, especialmente importante no que

respeita a operações que ocorram em mercados oligopolísticos (entre outros aspectos, também cobertos em Intervenções nesta Conferência);

- (b) reforma do regime de clemência, à luz das melhores práticas ao nível da rede europeia de autoridades de concorrência (conquanto neste plano o elemento decisivo para ultrapassar a manifesta falta de adesão ao regime de clemência no quadro do ordenamento nacional, corresponda à intensidade e acutilância do ‘*enforcement*’ de regras da concorrência na sequência da actual reforma do RJC);
- (c) tipificação como infracções jusconcorrenciais sancionáveis das violações do regime dos artigos 101.º e 102.º TFUE, superando neste plano lacuna verificada na Lei n.º 18/2003;
- (d) reforma do regime de recursos de decisões da ADC.

3.7. - Retornando à consagração, em termos mitigados, de um **princípio de oportunidade** no RJC algumas considerações se impõem:

- Admitimos que se poderá mostrar pertinente a criação de condições para um ‘*enforcement*’ **mais selectivo** e ao mesmo tempo **mais vigoroso** das regras de concorrência por parte da ADC. Esse aspecto é, efectivamente, tomado em consideração no artigo 7.º do RJC, em conjugação com artigo 8.º e também em articulação com artigo 17.º do RJC;
- O que se encontra em causa é um ajustamento significativo no regime de contra-ordenações associado a infracções ao direito da concorrência, apesar de imperfeitamente reflectido na epígrafe do artigo 7.º do RJC.
- Trata-se nessa disposição do RJC (em conjugação com as outras normas *supra* referenciadas) da consagração de um **princípio da oportunidade** - até certo ponto mitigado - no nosso regime de defesa da concorrência, nos moldes já contemplados em ordenamentos da concorrência anglo-saxónicos e em moldes muito recentemente consagrados na reforma da lei da concorrência grega, por força da Lei nº 3959/2011 (de 15 de Abril), com a particularidade não despicienda para a reforma legislativa em Portugal, de se tratar aí de uma reforma estreitamente acompanhada (incluindo neste ponto sensível da mutação de um estrito princípio de legalidade para um princípio de oportunidade) pela Comissão Europeia (no âmbito do

processo de intervenção económica externa comparável com o que ocorre no presente em Portugal).

- Contrariamente a afirmações que tendem a reconduzir **princípio da oportunidade** praticamente apenas a ordenamentos anglo-saxónicos, com tradição e matriz jurídicas totalmente diferentes, o **princípio da oportunidade** no que diz respeito ao exercício de poderes sancionatórios quanto a práticas restritivas da concorrência (*e é essa delimitação que é feita na parte final do n.º 3 do artigo 7.º do RJC*) encontra-se acolhido no direito alemão da concorrência - ordenamento de matriz continental com regime penal e contra-ordenacional que influenciaram significativamente sistema jurídico português. Tribunal Constitucional Alemão validou este tipo de margem de apreciação pelo *Bundeskartellamt* (entre outros aspectos, por considerar que sistema jurídico assegura a terceiros partes a possibilidade de proteger seus direitos e interesses afectados por comportamentos restritivos da concorrência em tribunais civis quando a autoridade de concorrência não tenha actuado).
- Princípio da oportunidade admitido no **Acórdão “Automec”**, já cit *supra*, e reafirmado - **embora dentro de limiares mais exigentes e pressupondo também porventura níveis mais exigentes de escrutínio** - no Acórdão do TG “*Confédération européenne des associations d’horlogers-réparateurs (CEAHR)*”, de **15 de Dezembro de 2010**, cit, *supra*, concedendo-se no quadro dessa jurisprudência à Comissão como titular de uma “*missão de serviço público*” a faculdade para “*atribuir graus de prioridade diferentes aos processos que lhe são submetidos no domínio da concorrência*”

(...) em conformidade com as obrigações que lhe são impostas pelo direito comunitário” (ponto 77 do Acórdão “Automec”), e contemplando-se que “a fiscalização do órgão jurisdicional da União sobre o exercício do poder discricionário da Comissão no processamento das denúncias não deve levá-lo a substituir a apreciação da Comissão (...) pela sua própria apreciação, antes se destinando a verificar se a decisão em litígio não se baseia em factos materialmente inexactos e não está ferida de qualquer erro de direito, nem de qualquer erro manifesto de apreciação ou de desvio de poder” (ponto 160 do Acórdão “CEAHR”) e que se deve examinar “a importância na economia da decisão recorrida, das considerações feridas por insuficiência de fundamentação (...), pelo facto de a Comissão não ter tido em conta elementos pertinentes, apesar da sua obrigação de examinar atentamente os elementos de facto e de direito levados ao seu conhecimento pela denunciante (...) e por erros manifestos de apreciação (...), a fim de determinar se essas ilegalidades podiam afectar a ponderação efectuada pela Comissão da importância da infracção alegada sobre o funcionamento do mercado comum, da probabilidade de poder provar a sua existência e da extensão das diligências de investigação necessárias”. (ponto 162 do Acórdão “CEAHR”)

- É inegável que se encontrará em causa uma importante transformação do **regime de contra-ordenações** - o qual, dentro dos limites consentidos pela Constituição, não deve ser tomado como fechado a transformações qualitativas significativas (*maxime* quanto a contra-ordenações relacionadas com normas de direito económico cuja concretização apresenta exigências muito particulares). Esta

deverá ser rodeada das necessárias cautelas e salvaguardas. **Será essencial salvaguardar devidamente que razões de *interesse público e de interesse da UE*** (face ao teor do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e no que respeita a situações de potencial violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE) **não obrigam a abertura de processo contra-ordenacional nos casos concretos que se apresentarem à ADC - salvaguarda** que se ensaiou na segunda parte do n.º 2 do artigo 7.º do RJC, impondo a abertura de processo de contra-ordenação pela ADC, “*tendo em conta em particular (...)*”:

- (a) as prioridades da política de concorrência (tal como estabelecidas anualmente pela ADC, *ex vi* do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do RJC);
- (b) os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados;
- (c) a gravidade da eventual infracção;
- (d) a probabilidade de poder provar a sua existência;
- (e) a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º do RJC (respectivamente, cobrindo regimes de cooperação restritiva da concorrência, abuso de posição dominante e abuso de dependência económica) e pelos artigos 101.º e 102.º TFUE.

- O texto desta disposição [n.º 2 do artigo 7.º, em articulação com n.º 3 do mesmo artigo 7.º e com os artigos 8.º (“*processamento de denúncias*”) e 17.º (“*abertura do inquérito*”) do RJC], num quadro de acolhimento mitigado do princípio da oportunidade, cria certas condições de sindicabilidade de actuações da ADC no exercício de alguma margem de apreciação que lhe é atribuída, designadamente por forma a aferir se esta cumpre adequadamente o dever de “*exame atento dos elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados*”. **Porventura, ter-se-ia justificado ir mais longe na formulação técnico jurídica do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 8.º do RJC, no sentido de reforçar as condições de escrutínio jurisdicional da margem de apreciação conferida à ADC para apreciar denúncias**, com vista a apurar se não ocorrem em cada situação “*erros de direito*” ou “*erros manifestos de apreciação ou desvios de poder*” ou outros aspectos devidamente especificados, assim considerando neste plano elementos de escrutínio explicitamente trazidos à colação pelo TG nos pontos 80 e 81 do seu Acórdão “*Automec*” e, sobretudo nos pontos 160 e 162, *supra* cit., da sua **mais recente jurisprudência “CEAHR”**, em termos de rigorosa sindicabilidade judicial de decisões da ADC proferidas ao abrigo de um princípio da oportunidade mitigado (porquanto vinculado por determinados parâmetros especificados no RJC).
- Conjugando os artigos 7.º e 8.º do RJC, a recente reforma (2011) do direito da concorrência grego pode com vantagem oferecer ilustrações importantes de **densificação e parametricização a serem exigidos para a definição de prioridades que auto-vinculem a ADC** e possam assim devidamente justificar uma sua actuação

enquadrada por uma forma mitigada de princípio da oportunidade (referência importante constituirá também a exigente ‘*praxis*’ neste domínio do ‘*Office of Fair Trading*’ do Reino Unido¹ que se vincula a prioridades que permitem um devido escrutínio ulterior).

- À luz desse **modelo de parametricização da lei grega de 2011** (*supra* referenciada), as denúncias devem ser enquadradas numa de três categorias, compreendendo **(a)** denúncias que não se relacionam com competências da autoridade de concorrência (totalmente irrelevantes em sede de direito da concorrência), **(b)** as denúncias que manifestamente não apresentem fundamento e **(c)** todas as outras denúncias em relação às quais a Autoridade possa conferir diferentes graus de prioridade (boas práticas neste domínio podem incluir objectivo de enquadramento numa das três categorias em determinados prazos de referência).
- Ainda à luz desse modelo de parametricização da lei grega de 2011, importa considerar o **sistema de estabelecimento de prioridades** por parte da Autoridade da Concorrência aí contemplado - **artigo 14 (2) (xiv), (xv)** da Lei n.º 3959/2011, de 15 de Abril. De acordo com esse sistema, a Autoridade de Concorrência Grega deve adoptar Decisão fundamentada, após **Consulta Pública**, que defina os **critérios de tratamento prioritário** de casos em função de objectivos estratégicos e tomando em consideração, *inter alia*, **(i)** interesse público neste plano, **(ii)** provável impacto na concorrência das situações em questão, **(iii)** a protecção dos consumidores, o **(iv)**

¹ Tenha-se presente, a esse respeito, *inter alia*, o Documento do Office of Fair Trading (OFT), “A Competitive Regime for Growth: a Consultation on Options for Reform”, June 2011 (disponível no Sítio da Internet do OFT).

período de prescrição contemplado nessa lei para as infracções em causa, ou o (v) resultado antecipável da intervenção da Autoridade em cada situação em causa. Admitimos que, neste plano, a formulação do n.º 3 do artigo 7.º do RJC, sobre o estabelecimento de prioridades por parte da ADC, pudesse ter ido mais longe, designadamente em sentido mais exigente quanto a **requisitos da decisão periódica de eleição de prioridades por parte da ADC** (melhor e mais ampla densificação dos parâmetros a seguir no estabelecimento de prioridades na decisão da ADC, em linha com sistema estabelecido no **artigo 14 (2) (xiv), (xv)**, *supra* cit. da lei grega de 2011). Será interessante, a este propósito, conferir desenvolvimentos muito recentes, como o Projecto de “*Criteria Setting for Enforcement Priorities and Strategic Objectives of the Competition Commission*” colocado em consulta pública pela Autoridade da Concorrência Grega em Maio de 2011,² e que originou decisão desta Autoridade no Verão de 2011.

Assim, considerando as salvaguardas necessárias acima referidas neste domínio, e reforçando-se desejavelmente o grau de especificidade e densificação para a eleição de prioridades por parte da ADC aumentará a transparência e escrutínio da sua actuação.

- De qualquer modo, observando-se e acompanhando-se neste plano as melhores experiências, v.g. do Reino Unido, da Alemanha e a recente experiência Grega, nada impede - *independentemente da vantagem que existiria numa formulação mais exigente do n.º 3 do*

² Projecto de “*Criteria Setting for Enforcement Priorities and Strategic Objectives of the Competition Commission*” colocado em consulta pública pela Autoridade da Concorrência Grega em Maio de 2011, disponível no Sítio na Internet desta Autoridade **em versão inglesa**.

artigo 7.º do RJC - que, conjugando os artigos 7.º e 8.º do RJC, a ADC estabeleça parâmetros exigentes, que a auto-vinculem, no estabelecimento de prioridades e densifique também, no quadro de um verdadeiro ‘*código*’ de *boas práticas* (como tem feito, *v.g.*, o *Bundeskattellamt*), diferentes tipos de denúncias a serem por si enquadradas (em linha com o que referenciámos *supra*), em termos tais que, de acordo com os números 1 a 4 do artigo 8.º do RJC, para além de denúncias com manifesta falta de fundamento ou ineptidão, o não prosseguimento (relativamente excepcional) de outras denúncias em função de prioridades estabelecidas e devidamente especificadas seja realmente sindicável pelo tribunal no quadro do recurso previsto no n.º 4 desse artigo 8.º do RJC.
